

# Ano VI do DOE Nº 1.682

Belém, quarta-feira, 03 de abril de 2024

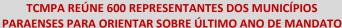
32 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









Para um público de cerca de 600 pessoas, iniciou na tarde desta segunda-feira (01) o evento "Gestão Responsável: Orientações para último ano de mandato", promovido pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. Prefeitos, presidentes de Câmaras, secretários e servidores dos 144



municípios paraenses estiveram presentes no Teatro Maria Silvya Nunes, na Estação das Docas, em Belém.

O encontro orienta sobre as demandas e obrigações do último ano de mandato das gestões municipais, evitando irregularidades e má conduta, que podem ocasionar problemas no período das candidaturas e na administração dos recursos

"O Tribunal, através da Escola de Contas Públicas, está trazendo essas orientações e também compartilhando um manual que detalha todas a ações que eles devem ter para que possam fechar suas gestões sem comprometimento. Questões relativas a aumento de despesa com pessoal, a própria publicidade, o que é vedado e vários outros aspectos importares. Então é fundamental a presença desses gestores para que concluam seus mandatos de maneira transparente e favorável", afirmou a conselheira do TCMPA e diretora-geral de Escola de Contas, Mara Lúcia. Compuseram o dispositivo de abertura os conselheiros do TCMPA, Antonio José Guimarães (presidente), Mara Lúcia Barbalho (diretora-geral da Escola de Contas) e Daniel Lavareda; a ministra substituta do TSE, Edilene Lobo; o conselheiro corregedor do TCE-PA, Luís Cunha; o procurador-geral de Justiça, César Mattar Jr; a desembargadora do Tribunal de Justiça Luzia Nadja Guimarães e juíza do TRE-PA Rosa Navegantes; o prefeito de Soure e presidente da Associação dos Municípios do Arquipélago do Marajó, Guto Gouvêa; o subprocurador do Ministério Público de Contas dos Municípios, Marcelo Fonseca e o procurador-geral de Contas do Estado, Stephenson Oliveira. Veja o vídeo do primeiro dia do evento

Veja o vídeo institucional sobre a abertura do evento

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

LFIA MAIS...

#### BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

# Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA \*\*

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

## CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

# **NESTA EDIÇÃO**

# DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE 🖶 DECISÃO MONOCRÁTICA ...... 11 **DO GABINETE DO CORREGEDOR** DO GABINETE DE CONSELHEIRO + ADMISSIBILIDADE ...... 16 DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ➡ NOTIFICAÇÃO ...... 17 🖶 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA e MONOCRÁTICA ..................... 24 DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA









# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

# **ACÓRDÃO**

## \* ACÓRDÃO Nº 43.812

PROCESSO Nº 201802334-00 (Data de ingresso neste

TCM: 08/03/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

REMETENTE: JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES -

**PRESIDENTE** 

INTERESSADO: ILLYER MAGALHÃES MALATO

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 014/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 014/2018, de 19/02/2018, que concede aposentadoria por invalidez ao Sr. Illyer Magalhães Malato, no cargo de Professor com proventos integrais mensais no valor de R\$ 4.139,15 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos) e fundamento legal no Art. 6ª-A da EC nº 41/2003,

com redação da EC nº 70/2012;

II. Cientificar o Fundo de Previdência de São Sebastião da Boa Vista sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 de outubro a 27 de Outubro de 2023.

\* Republicado por ter saído com erro o nome do Interessado, na edição do dia 11 de dezembro de 2023.

## \* ACÓRDÃO Nº 43.827

PROCESSO № 200802395-00 (Data de ingresso neste

TCM: 07/02/2008)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**ALTAPREV** 

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

REMETENTE: GARCINDO MARTINS PEREIRA -

**PRESIDENTE** 

INTERESSADA: MARIA RITA DE SOUZA CHAVES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0012/2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0012/2013 de 02/05/13, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Rita de Souza Chaves, no cargo







de Professor I, com proventos mensais no valor de R\$ 651,75 (seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º, da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/redação da EC nº 20/98.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 de outubro a 27 de Outubro de 2023.

\* Republicado por ter saído com erro o número do Acórdão nº 43.927, na edição do dia 30 de novembro de 2023.

## \* ACÓRDÃO Nº 43.828

PROCESSO Nº 201500330-00 (Data de ingresso neste

TCM: 08/01/2015)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPMMA** 

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA – PRESIDENTE INTERESSADA: ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA SANTANA PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 002/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 002/2015, de 07/01/2015, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Sra. Ana Rosa de Almeida Rocha Santana, no cargo de Professora Leiga, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 1.782,25 (hum mil, setecentos e oitenta e dois

reais e vinte e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/2003 c/c Art. 40, §5° da CF/88.

2. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 de outubro a 27 de Outubro de 2023.

\* Republicado por ter saído com erro o número do Acórdão nº 43.928, na edição do dia 30 de novembro de 2023.

## \* ACÓRDÃO № 43.952

PROCESSO Nº 201601656-00 (Data de ingresso neste

TCM: 26/01/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES

**MUNICIPAIS** 

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

RESPONSÁVEL: RONALDO LESSA VOLOSKI -

**SUPERINTENDENTE** 

INTERESSADA: MARIA DO CARMO CARDOSO AMARAL PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 0065/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA;
- 4. Indicação do órgão técnico e/ou MPCM de existência de indícios de má-fé e grave violação a ordem jurídica;
- 5. Alerta ao responsável quanto ao necessário exercício de seu poder-dever revisional;
- 6. Ciência aos relatores das contas do Instituto;
- 7. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do







Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, DECISÃO:

1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0065/2015, de 13/05/2015, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Carmo Cardoso Amaral, no cargo de Professora Nível Médio, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.771,07 (três mil e setecentos e setenta e um reais e sete centavos) e fundamento legal no Art.

6° da EC nº 41/03;

- 2. Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução, na forma
- e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;
- 3. Dar ciência da presente decisão aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, referente aos exercícios financeiros de 2016 a 2022, para a adoção das providências que julgarem cabíveis face à necessária responsabilização dos agentes públicos que deram causa, por ação ou omissão, ao ato irregular e

identificação dos danos gerados ao erário;

4. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 30 de Outubro a 01 de Novembro de 2023.

\* Republicado por ter saído com erro o nome da Interessada, na edição do dia 24 de novembro de 2023.

# ACÓRDÃO № 44.606

Processo nº. 018317.2017.2.000

Município: Breves

Assunto: Prestação de Contas Órgão: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2017

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Carlos Elvio Das Neves Paes

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. CONTAS REGULARES

COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Carlos Elvio Das Neves Paes, na forma do art. 45, II, da LC nº. 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.256.494,26 (dezesseis milhões e duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.607

Processo nº 052493.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas Município: Oeiras do Pará

Órgão: Fundeb Exercício: 2018

Responsável: Francinei Andrade Amaro Advogado: (não há advogado habilitado) Contador: Leonardo De Souza Campos Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Membro MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2018. APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RPPS E RGPS. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

REMESSA

INTEMPESTIVA PARECER CONSELHO MUNICIPAL. FALHA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Oeiras do Pará,







exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Francinei Andrade Amaro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa regimental de:

1. 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2019 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R\$ 176.021,71 (cento e

setenta e seis mil, vinte e um reais e setenta e um centavos) e as vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 606.877,45 (seiscentos e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos),em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF.

2. 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2018 c/c art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, pela ausência no envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, relativos às Prestações de Contas dos 2º e 3º

Quadrimestres do exercício em exame. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de quitação no valor de R\$ 49.821.738,46 (quarenta e nove milhões e oitocentos e vinte e um mil e setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 01 de março de 2024.

# ACÓRDÃO № 44.631

Processo n.º 1.030002.2019.2.0002

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Faro

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2019

Recorrente: Djalma Pereira de Souza

Procurador(a) MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Faro. Exercício 2019. Provimento Parcial. Aplicação de multas.

Irregularidade das Contas Prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão nº 40.260/TCM-PA, de 23/03/2022, que reprovou as Contas Prestadas por Djalma Pereira de Souza.

ordenadora de despesas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Faro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 40.260/TCM-PA, e excluindo as seguintes falhas: ORGANOGRAMA – 2019 III, LDO – 2019 III – PPA – QUADRIÊNIO DE 2018, e, BENS IMÓVEIS – 2019 I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES),

mas mantendo todas as demais falhas apontadas, bem como o julgamento pela Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Faro;

II – Aplicar as seguintes multas estabelecidas, que devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal/DIPLAN/2019/Processo nº 202003329-00), onde ficou constatado o atendimento de 86,05%

das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento. 2- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos procedimentos de inexigibilidade de licitação N° 01/2019CMF e N° 02/2019-CMF, descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº 11.535/2014/TCM PA.

3- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelas irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação N° 01/2019-CMF e N° 02/2019-CMF, face a ausência do parecer jurídico, pesquisa de preço/mercado, contrato, ato de designação de fiscal do contrato e a comprovação da regularidade fiscal

(certidão do FGTS e INSS), descumprindo a Lei nº 8.666/93 c/c art. 195, §3º, CF, e ainda a Resolução nº 11.535/2014-TCM PA.









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26/02 a 01/03/2024.

#### ACÓRDÃO № 44.674

Processo nº 112414.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cumaru do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Augusta Elias Pereira de Souza Martins

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Cumaru do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da SRA. AUGUSTA ELIAS PEREIRA DE SOUZA MARTINS, em favor de quem

deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 13.561.684,60 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

- 1) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 3.067,14, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 5.030,51, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos

licitatórios, nos termos do entendimento Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 34.909/2019; Acórdão 35.396/2019; Acórdão 29.220/2016; Acórdão 32.468/2018), descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do

o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.675

Processo nº 098428.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Edileide Maria Batista Nascimento

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Estado, objetivando

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal da Mulher de Parauapebas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Edileide Maria Batista Nascimento, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de

Quitação" na importância de R\$ 6.887.292,47 (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multa, o seguinte valor:









1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e

execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.676

Processo nº 070422.2022.2.000

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Giovanni Spíndula Thomaz Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

I. VOTAM, com fundamento no Inciso I do Art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das contas do Instituto de Previdência Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. GIOVANNI SPÍNDULA THOMAZ, em favor de quem, esta Corte de Contas deverá

expedir o Alvará de Quitação no valor de R\$ 101.527.138,67 (cento e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao volume de recursos que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.681

Processo nº. 013427.2017.2.000

Município: Barcarena

Assunto: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos

Adolescentes Exercício: 2017

Instrução: 5ª Controladoria Responsável: Juliena Nobre Soares

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE

SANÇÕES PECUNIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Barcarena, exercício de 2017, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por

unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de Contas de responsabilidade de Juliena Nobre Soares, na forma do art. 45, II, da LC nº. 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Deve ser emetido Alvará de Quitação no Valor de R\$ 4.432.082,23 (quatro milhões e quatrocentos e trinta e dois mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.702

Processo nº 202104362-00

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá -2013

Assunto: Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Interessado: Marcos Antônio Eleutério Filho (01/01 a 31/12/2013)

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2013. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO. **PROVIMENTO** JULGAMENTO PARCIAL. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO



**DECISÃO:** 





ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 202104362-00, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO, PARA APROVAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Eleutério Filho, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, relativas ao exercício financeiro de 2013, em favor do qual

deve ser expedido o competente alvará de quitação após o recolhimento das seguintes multas:

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1. 300 UPF-PA pelo atraso na remessa das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- 2. 300 UPF-PA pela intempestividade na remessa dos procedimentos de contratação que respaldaram a despesa na ordem de R\$ 1.719.284,69 (um milhão, setecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Belém – PA, 15 de março de 2024.

### ACÓRDÃO № 44.704

Processo nº 1.125001.2024.2.0002

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Monocrática

Pregão Eletrônico nº 001/2023 Responsável: Elinaldo Matos da Silva Conselheiro Relator: José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Terra Alta, exercício 2023. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Fundamento no art. 340, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do

relatório e decisão do Relator.

DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Terra Alta, com base no art. 340, do RITCM-PA:

II – Determinar a Notificação ao Prefeito Municipal de Terra Alta, Elinaldo Matos da Silva, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.705

Processo nº 1.125001.2024.2.0002

Órgão: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Exercício: 2023

Assunto: Revogação de Medida Cautelar Responsável: Elinaldo Matos da Silva Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Terra Alta. Exercício de 2023. Fundamento art. 348, I e II do RITCM-PA. Ciência ao Gestor Municipal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico nº 01/2023, nos termos do art. 348, I e II do RITCM-PA, em razão da perda de objeto por revogação do procedimento licitatório, após verificação junto ao Mural de Licitações;

II – Dar ciência ao Gestor Municipal, Sr. Elinaldo Matos da Silva, da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

## **ACÓRDÃO № 44.709**

Processo nº. 040004.2019.2.000

Município: Limoeiro do Ajuru Assunto: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2019

Instrução: 5ª Controladoria

Responsáveis: Carlos Ernesto Nunes da Silva

Angelica Diniz Pantoja

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO







AJURU. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR: CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA. REVELIA. APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RGPS.

VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. REMESSA INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS.

UNANIMIDADE. ORDENADORA: ANGELICA DINIZ PANTOJA. REVELIA. APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RGPS. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. REMESSA INTEMPESTIVAS DE

DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Carlos Ernesto Nunes Da Silva — 01/01/2019 até 13/02/2019 e Sra. Angelica Diniz Pantoja — 14/02/2019 até 31/12/2019, na forma do art. 45, II, da LC 109/2016, devendo os mesmos recolherem ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as

seguintes multas:

# <u>Ordenador Carlos Ernesto Nunes Da Silva – 01/01/2019</u> até 13/02/2019

1-500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados na ordem de R\$ 26.963,33 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), que não foram repassados ao INSS, contrariando o disposto

no art. 195, II da Constituição Federal/1988, bem como pela incorreta apropriação (empenhamento) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 26.395,37 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos),

descumprindo o que determina o art. 35 da lei 4.320/64 c/c o art. 50, II da

Lei de Responsabilidade Fiscal;

2- 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio do Parecer do 1º quadrimestre do Conselho Municipal de Assistência Social, contrariando a Resolução Administrativa nº 02/2015, Anexo I.

# <u>Ordenadora Angelica Diniz Pantoja – 14/02/2019 até 31/12/2019</u>

1- 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados na ordem de R\$ 157.128,74 (cento e cinquenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), que não foram repassados ao INSS, contrariando o

disposto no art. 195, II da Constituição Federal/1988, bem como pela incorreta apropriação (empenhamento) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 349.632,90 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), descumprindo o que determina o art. 35 da lei

4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio dos Pareceres Quadrimestrais do Conselho Municipal de Assistência Social, que apreciou as prestações de contas do exercício, contrariando a Resolução Administrativa nº 02/2015, Anexo I.

3- 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, incisos VII e X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, c/c o art. 698, incisos III, "a" e IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva dos Relatórios do controle interno do 3º Quadrimestre/2019.

4- 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pela ausência de informação nos relatórios do Controle Interno.

O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o recolhimento das multas devem ser emitidos os respectivos Alvarás de Quitação; - Alvará de quitação no









valor de R\$ 581.474,72 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para o Sr. Carlos Ernesto Nunes Da Silva.

- Alvará de quitação no valor de R\$ 3.018.039,14 (três milhões e dezoito mil e trinta e nove reais e quatorze centavos), para a Sra. Angelica Diniz Pantoja.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

# **RESOLUÇÃO**

# RESOLUÇÃO № 16.860

Processo nº 053001.2022.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Oriximiná – 2022

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Regina Franco Cunha

Responsáveis: Argemiro José Bentes Diniz – 01/01/2022 até 22/03/2022

José Willian Siqueira Da Fonseca – 23/03/2022 até 31/12/2022

EMENTA: PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, §2º, I, DA CF/88. CORRENTE MAJORITÁRIA DO PLENO TCM-PA. FALHAS FORMAIS. MULTAS REGIMENTAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 053001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Argemiro José Bentes Diniz, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Oriximiná, exercício de 2022, no período de 01/01/22 a 22/03/22.

EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Oriximiná, exercício de 2022, no período de 23/03/22 a 31/12/22, com recolhimento de multa, na forma, fundamentos e detalhamentos constantes no voto.

APLICAR a multa abaixo ao Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, que deverá ser recolhida ao FUMREAP,

instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do art. 29-A, §2º, I, da CF/88.

2 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas remessas intempestivas dos documentos enumerados nos itens de 2.2.2 a 2.2.5 do presente voto.

3 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não especificação correta do Histórico Padrão (HP) do prefeito e vice-prefeito, pela ausência nos relatórios do Controle Interno do registro da inconformidade relevante sobre a apropriação incorreta de

Encargos Patronais (RGPS/INSS), pelo não encaminhamento junto ao Balanço Geral do Inventário Anual de Créditos a Receber, do exercício de 2022 e pelo não encaminhamento junto ao Balanço Geral do Município do Relatório Anual de Inventários de Materiais e Estoque, Bens Móveis, Imóveis e de Uso Comum do Povo, incorporados até o

exercício de 2022.

4 – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', pelo não cumprimento integral da Matriz Única de Transparência Pública Municipal.

Ficam desde já cientes que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 19 de março de 2024.

## **RESOLUÇÃO Nº 16.861**

Processo nº 106001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Município: Uruará

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2022

Responsável: Gilson de Oliveira Brandão Advogado: (não há advogado habilitado) Contador: José Nazareno de Araújo Junior Relator: Conselheiro Daniel Lavareda







Membro / MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. FALHAS FORMAIS. DECISÃO PACIFICADA PELO TRIBUNAL. MULTAS REGIMENTAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 106001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Gilson de Oliveira Brandão, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilson de Oliveira Brandão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa de 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2019 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, <u>pela inércia do gestor</u> em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime <u>Geral</u> de Previdência, <u>nos prazos e na forma que</u> determina a legislação que

rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº. 002/2016;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

Protocolo: 46230



# DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.087403.2022.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

**Procedência:** FUNDEB de Xinguara **Interessado:** Genival Fernandes da Silva

Advogados:

- André Luiz Barra Valente (OAB/PA 26.571)
 - Armando Barreiros e Silva (OAB/PA 23.347)
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO DE № 44.201

Assunto: Contas de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. GENIVAL FERNANDES DA SILVA, responsável legal pelas contas anuais da FUNDEB DE XINGUARA, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 44.201, de 01/12/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.201/2023

Processo nº 087403.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE XINGUARA Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

**Instrução:** 4ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessado: GENIVAL FERNANDES DA SILVA (Ordena-

dor)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUN-DEB DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 087403.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. DECISÃO: JULGAR









IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Genival Fernandes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genival Fernandes Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária da unidade gestora em exame, descumprindo o princípio de unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- **3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no Mural de Licitações ou Sistema Geo-Obras, dos documentos exigidos pelas Resoluções n° 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa n° 22/2021.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

 Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **15/02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **20/02/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

dinário.

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais da FUNDEB DE XINGUARA, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO № 44.201, de 01/12/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Or-

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <a href="D.O.E">D.O.E</a> do TCM-PA № 1.631 de 16/01/2024, e publicada no dia 17/01/2024, sendo interposto, o presente recurso, em 15/02/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>7</sup> (Ato 23).

## 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 44.201, de 01/12/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>8</sup>.

Belém-PA, em 11 de março de 2024.

### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA









<sup>1</sup>**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

 II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

<sup>2</sup>**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:

**§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>3</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>4</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>6</sup>Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

<sup>8</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

# DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.031335.2020.2.0004

Processo Apensado n.º: 031335.2020.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Gurupá

**Responsável:** João da Cruz Teixeira de Sousa **Advogado(a):** Arthur Kallin Oliveira Maia (OAB/PA

19.600)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 44.353, de 17/11/2023

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, responsável legal pela prestação de contas anuais do FUNDEB DE GURUPÁ, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 44.353, de 17/11/ 2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

#### ACÓRDÃO № 44.353

Processo nº 031335.2020.2.000

Município: Gurupá Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Responsáveis: Fabrício Cardoso do Nascimento – 01/01/20 a 13/08/2020 e João da Cruz Teixeira de

Sousa - 14/08/20 até 31/12/2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM:

Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUN-DEB DE GURUPÁ. EXERCÍCIO 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA CONTAS RELATIVAS AO ORDENA-DOR FABRÍCIO CARDOSO DO NASCIMENTO.

- 1. RECOLHIMENTO DE MULTAS; 2. EMISSÃO DO AL-VARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS AO ORDENADOR JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.
- 1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 167, II DA CF/88;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTAS;
- 3. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do município de Gurupá, exercício 2020, de responsabilidade dos Srs. Fabrício Cardoso do Nascimento, ordenador de despesas no Período de 01/01/2020 a 13/08/2020, e João da Cruz Teixeira de Souza, ordenador das despesas no período de 14/08/2020 a 31/12/2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,







DECISÃO: Pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do FUNDEB de Gurupá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabrício Cardoso do Nascimento, ordenador de despesas no Período de 01/01/2020 a 13/08/2020, e pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Sr. João da Cruz Teixeira de Souza, ordenador das despesas no período de 14/08/2020 a 31/12/2020, devendo os mesmos recolherem ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1º Ordenador: Fabrício Cardoso do Nascimento 01/01/2020 a 13/08/2020:
- a) **Multa na quantidade de 300 UPF-PA**, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na Prestação de Contas do 1º Quadrimestre do exercício, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCMPA e IN nº 001/2009/TCMPA;
- b) **Multa na quantidade de 300 UPF-PA**, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, do Parecer relativo ao 1º quadrimestre do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciou a prestação de contas do referido quadrimestre, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA;
- c) **Multa de 500 UPF-PA**, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência em relação às Obrigações Patronais não Apropriadas e pelo não repasse de retenções previdenciárias de servidores ao RPPS dentro do exercício;
- 2º Ordenador: João Da Cruz Teixeira De Souza 14/08 até 31/12/2020: a) Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela remessa das Prestações de Contas dos 2º e 3º Quadrimestres fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- b) Multa na quantidade de 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo lançamento à Conta "Receita a Comprovar" no valor de R\$26.565,88 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente à divergência no saldo final do exercício;
- c) **Multa de 500 UPF-PA**, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência em relação às Obrigações

Patronais não Apropriadas e pelo não repasse de retenções previdenciárias de servidores ao RPPS dentro do exercício;

- d) **Multa na quantidade de 300 UPF-PA**, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo não encaminhamento, junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciaram as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCMPA;
- e) Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, I e II da Lei Complementar 109/2016, pelas despesas realizadas acima dos créditos orçamentários autorizados, descumprindo o art. 167, II da CF/88. Expeça-se Alvará de Quitação ao Sr. Fabrício Cardoso do Nascimento, no valor de R\$ 53.140.020,81 (cinquenta e três milhões, cento e quarenta mil e vinte reais e oitenta e um centavos), somente após o recolhimento, pelo mesmo, das multas acima mencionadas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em17 de novembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **23/02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica em **28/02/2024**, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

## 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas anuais do **FUNDEB DE GURUPÁ**, durante o exercício financeiro de **2020**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 44.353**, **de 17/11/2023**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.







## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Portanto, a partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que o presente Recurso Ordinário, é tempestivo na medida em que, o voto do Exmo. Conselheiro- Relator foi disponibilizado em 17/11/2023, ao passo que a decisão guerreada fora disponibilizada no D.O.E TCMPA nº 1.637 de 24/01/2024, e este interposto em 23/02/2024, procedimento lícito à luz do código citado.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 44.353, de 17/11/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente

publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e

regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>6</sup>.

Belém-PA, em 11 de março de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

<sup>1</sup>Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;

**§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos

os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo

relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>5</sup>**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

<sup>6</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

# DO GABINETE DO CORREGEDOR

# **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

# **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 035/2024

PROCESSO N°: 1.117001.2013.2.0024

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

ESPERANÇA DO PIRIA/PA.

**INTERESSADO: MARIA DE SOUSA OLIVEIRA** 

**EXERCÍCIO: 2013** 

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 201804069-00 (1170012013-00) RESOLUÇÃO № 16.698, DE 16/10/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 035/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO Nº 16.698, DE 16/10/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 02 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro Corregedor









# DO GABINETE DE CONSELHEIRO

#### **ADMISSIBILIDADE**

# **CONS. DANIEL LAVAREDA**

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO Processo nº: 1.093289.2013.2.0008 (Pedido de Revisão)

- 932892013 (Prestação de Contas)
 Origem: FUNDEB de Garrafão do Norte

Exercício: 2013

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exa-

rada por meio do Acórdão nº 38.062.

Responsável: Maria Jacirene do Prazer Nascimento

Advogado: Sem advogado habilitado I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando amparo no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a Ordenadora de despesas do FUNDEB de Garrafão do Norte, exercício 2013, Sra. Maria Jacirene do Prazer Nascimento, em abril de 2023, ingressou com pedido de revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 38.062, que decidiu pela irregularidade das contas, pelas seguintes falhas:

- 1. O saldo financeiro em 31.12, em contas-correntes de R\$-142.169,41 (cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), somados a aplicações financeiras de R\$-163.725,28 (cento e sessenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), que totalizam R\$-305.894,69 (trezentos e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) é insuficiente para cobrir o montante de compromissos inscritos em Restos a Pagar de R\$-3.034.701,25 (três milhões, trinta e quatro mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos) contrariando o disposto no art. 1º, §1º da LRF.
- 2. Verificou-se no balancete financeiro em meio documental que foram retidos do funcionalismo a título de INSS o valor de R\$-1.572.306,83 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos) que não foi repassado ao INSS, caracterizando apropriação indébita e, ainda, que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, a, da CF/88, arts. 15, I, 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, inciso II, da LRF.
- **3.** Após análise dos contratos de locação de veículos e imóveis, digitalizados e enviados a essa Corte de Contas

através do Processo n.º 201409901-00, os quais totalizam o montante de R\$-379.886,85 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), foi identificada a ausência de remessa das licitações que deveriam dar suporte a tais contratações, com diversos credores;

- **4.** Os gastos com contratos de prestação de serviço por tempo determinado, referente à Educação foi no montante de R\$- 7.376.628,58 (sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que somente alguns contratos foram encaminhados fora do prazo legal para cadastro e os demais contratos de prestação de serviços por tempo determinado não listados no item 4 do relatório anexo não foram encaminhados a esta Corte de Contas contrariando o disposto no art. 137, § 1º do Regimento Interno deste TCM;
- **5.** Quanto aos procedimentos licitatórios irregulares, conforme parecer às fls. 135/158, houve a apresentação dos mesmos, permanecendo, falhas como, ausência de publicação do contrato, ausência de pesquisa de preço ou pesquisa incompleta, empenho realizado após a lavratura do contrato e do serviço, não nomeação do fiscal do contrato, serviços com valores superior ao pactuado e com data anterior ao contrato, cobrança irregular para a retirada do edital, conforme detalhamento do relatório técnico.

## II – TEMPESTIVIDADE

O pedido fora interposto no dia 05/04/2023, e é tempestivo, nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que prevê o prazo de dois anos para interposição da ação revisional, considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 06/04/2021.

# III – FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE PARA ADMIS-SIBILIDADE

Pretendendo satisfazer os requisitos de admissibilidade, inclusive com efeito suspensivo, a interessada alega que estão presentes os pressupostos, razões e requisitos jurídicos necessários, considerando que o processo encontra-se transitado em julgado neste Tribunal, não havendo outra forma de rescindir a decisão senão pela via do pedido de revisão. Ademais, argumenta que o julgamento ocorreu com insuficiência de documentos, aos quais a ordenadora faz juntada nesta oportunidade e que esses documentos são capazes de influir significativamente na análise das contas, podendo modificar o resultado do julgamento.

É o relatório.









# vото

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Do conteúdo dos autos, verificam-se satisfeitos todos os requisitos formais pertinentes à peça recursal, elencados no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, quais sejam: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação indispensável à identificação do interessado, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação do pedido com clareza.

Além de que, ao teor do relatório declinado, não se pode afastar da análise os requisitos de admissibilidade expostos no art. 629 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que no caso concreto do presente processo, permeiase pela transparente necessidade de exame das razões e documentos carreados aos autos, para que não subsista qualquer possibilidade de se emitir decisão sem amparo na realidade fática das contas executadas, em respeito ao princípio da verdade real.

Entretanto, não vislumbro fundamentação bastante, em especial com relação ao *periculum in mora*, que justifique a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a situação fática que o autoriza deve estar fortemente motivada, com razões que levem a crer que a demora na prolação de decisão definitiva pode causar sérios danos ao resultado útil do processo ou prejuízo considerável ao ordenador, o que não restou explícito nos autos. Assim, não o atribuo ao presente pedido, devendo-se proceder regular processamento segundo as regras regimentais.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto.

Decido pelo **conhecimento do presente Pedido de Revisão** à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 38.062, nos autos do processo de prestação de contas do FUNDEB de Garrafão do Norte, exercício 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Jacirene Prazer Nascimento.

Entretanto, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente Pedido, uma vez não se demonstrar as hipóteses regimentais autorizativas.

Publique-se a presente decisão. Após, encaminhe-se os autos à 5ª Controladoria para regular instrução.

Belém, 27 de março de 2024.

## **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro - TCMPA



# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

# **NOTIFICAÇÃO**

# **CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**

# NOTIFICAÇÃO N° 14/2024/CONS.SUBST.ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 202130109-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I3 e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º e 3º e 492, XV do RITCM, **A Sra. Sinesia Batista Ribeiro**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** encaminhe documentação referente a aposentadoria do Sr. João Maranhão Souto concedida pela Portaria n. 28 de 27/04/2020, quais sejam:

- documentação funcional do agente de vigilância João Maranhão Souto, inclusive o ato de aposentadoria a ser registrado, visto que a documentação encaminhada foi a da professora Maria do Socorro da Silva Ribeiro, conforme indicado no Parecer n. 965/2023-NAP/TCMPA;
- certidão de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos públicos, conforme determina o art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

## JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 15/2024/CONS.SUBST.ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA (Processo n. 202130108-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º e 3º e 492, XV do RITCM, **A Sra. Sinesia Batista Ribeiro**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15 (quinze**) dias









encaminhe documentação referente a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Ribeiro concedida pela Portaria n. 41 de 06/08/2019, quais sejam:

- correção do percentual e do valor do adicional por tempo de serviço, uma vez que a servidora contava 25 anos ininterruptos de magistério público municipal, deveria receber um percentual de 40% a título de adicional por tempo de serviço. E, ainda que se considere a data do seu ingresso como concursada, esse percentual deveria ser de 30%, nunca os 15% que lhe foram incorporados ao provento, conforme inciso X do art. 40 da Lei nº 4.754/2010 (5% a cada 3 anos), conforme Parecer n. 966/2023-NAP/TCMPA;
- certidão de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos públicos, conforme determina o art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

## JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

#### NOTIFICAÇÃO

# N° 16/2024/CONS.SUBST.ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.043002.2023.2.0004)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, b da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 677, §2º e 3º do RITCM, **O Sr. Rafael Ramos Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15** (quinze) dias, conforme Parecer n. 1087/2023/NAP/TCM-PA, encaminhe:

- a) ata da sessão legislativa que aprovou o Projeto de Resolução:
- b) relatório de impacto orçamentário-financeiro;
- c) ato de revisão na mesma data base e percentual dos servidores;
- d) comprovante de publicidade da lei;

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I

da LOTCM. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

## **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 17/2024/CONS.SUBST.ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 202130106-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º e 3º e 492, XV do RITCM, A Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, no execício de 2023, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentação referente a aposentadoria do Sr. Adilson Fontes de Oliveira concedida pela Portaria n. 44 de 13/08/2019, quais sejam:

- Ato de ingresso da servidora após aprovação em concurso público, conforme Parecer n. 967/2023-NAP/TCMPA;
- certidão de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos públicos, conforme determina o art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

## JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

# **CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 23/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo nº 201930912-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 1º, da LOTCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no









Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre - IPMMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de abril de 2024.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46223

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 30/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo nº 201932475-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Giovanni Spindula Thomaz.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III da LOTCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 3º do art. 654, do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Giovanni Spindula Thomaz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 1362/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCMPA

Protocolo: 46227

# NOTIFICAÇÃO N° 31/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932886-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, NOTIFICO a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote

medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por idade da Sra. Maria Helena da Costa, CPF nº 512.717.022-15, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 941/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Corrigir os dados inseridos no SIAP, uma vez, os salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo órgão Federal responsável por sua edição que data de 08/2019, cuja publicação ocorreu em 12/08/2019, o que motivou o SIAP apurar como valor a média de R\$ 137.468,88. Contudo, a média indicada pela entidade, calculada em 30/08/2019, foi na ordem de R\$ 138.110,00. Trata-se de um erro de sistema, onde foi inserido o valor de R\$ 138.110,00, quando na verdade é R\$ 138,10, portanto, necessário sua correção, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 33/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932881-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, NOTIFICO a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte







Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de serviço da Sra. Maria Izabel Moreira Leal, CPF nº 134.765.722-34, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 948/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA
- 2. Esclarecer quanto ao tempo de serviço prestado pela servidora até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998), a fim de verificar a demonstração de direito adquirido exigida na modalidade de inativação.
- **3.** Corrigir os proventos informados de R\$ 0,00, não é compatível com a integralidade da remuneração da servidora, de R\$ 1.796,40, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. Trata-se de no preenchimento no sistema SIAP, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 35/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130183-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente

do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez da Sra. **Janna Socorro de Almeida Correa**, CPF nº 933.751.742-68, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1075/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Corrigir o motivo da invalidez informada ou alterar o fundamento da aposentadoria, tendo em vista que esta não faz referência à modalidade de inativação escolhida, por trata-se de um equívoco do sistema, uma vez que o CID apontado no sistema SIAP é o mesmo referendado no laudo médico de fls. 15 dos autos em comento, isto é, CID 552.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA 6 c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 36/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130182-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por







invalidez do Sr. **Arlirio Barbosa Pinto**, CPF nº 523.013.972-20, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1073/2023, do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Juntar aos autos Certidão de Tempo de Serviço que corresponda ao declarado nos autos, qual seja, 12 anos, 8 meses e 26 dias, uma vez que consta (fl. 22 doc. 2023007618), em razão de existir tão somente a comprovação de 3 anos, 6 meses e 27 dias, em desobediência ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA
- **3.** Fundamentar e esclarecer os percentuais concedidos a título de Gratificação de Magistério 10%, Regência de Classe 25%, Adicional de Tempo de Serviço ATS de 15%, e da Gratificação de Escolaridade III em 80%, bem como, se assim entender enviar a portaria nº 002 de 16.01.2020, com as correções que possam ter ocorrido, na forma prevista na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 37/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932883-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA,

**NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por idade da Sra. **Maria da Conceição Oliveira de Sales**, CPF nº 311.601.402-78, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 943/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 38/2024/TCMPA/ CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO №1.007002.2022.2.0012)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, NOTIFICO o Sr. Luiz Mendes da Conceição, Presidente do Câmara Municipal de Anajás, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente ao ato de remuneração que concede revisão geral anual aos membros da Câmara Municipal de Anajás, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 564/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual.







- 1. Juntar aos autos os seguintes documentos, na forma da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA:
- a. Relatório de impacto orçamentário-financeiro (art. 29, II da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA)
- **b.** Ata que aprovou o Projeto de Resolução (art. 29, III da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA).
- **c.** Comprovante de publicação da Resolução (art. 29, V da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA).
- 2. Esclarecer o motivo do envio da Resolução n° 01/2022, fora do prazo regimental, tendo em vista que a referida resolução foi editada em 18/03/2022 e encaminhada apenas para análise a este Tribunal em 03/05/2023, em descumprimento ao que prevê o art. 15 da Instrução Normativa n° 04/2015/TCM-PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I , da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 40/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932884-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por idade do Sr. Rui Fernandes Valente, CPF nº 084.313.702-97, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 942/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

**1.** Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação

em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

2. Corrigir os dados inseridos no SIAP, uma vez que os salários de contribuição informados ao considerar a tabela editada órgão Federal responsável, em 08/2019 (Publicada em 12/08/2019), gerou como valor a média de R\$ 155.744,79. Contudo, o importe da média indicado pela entidade, calculado em 29/08/2019, foi na ordem de R\$155.454,00. Trata-se de um erro de sistema, já que foi inserido o valor de R\$155.454,00, quando o correto é R\$155,45, portanto, é necessário sua correção, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 41/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130167-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, NOTIFICO a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de serviço da Sra. Lúcia Perpetua Correa Batista, CPF nº 227.329.342-91, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1041/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação







em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# NOTIFICAÇÃO N° 43/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130180-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez proporcional da Sra. Raimunda Saldanha Souto, CPF nº 414.092.722-49, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1043/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, §2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual,

conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

# **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

# NOTIFICAÇÃO N° 022/2024/ CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202131759-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** o Sr. ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente ao Edital nº 001/2018 relacionado ao concurso público de admissão de pessoal tendo em vista o PARECER DO NAP (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

#### NAP:

- a) Enviar a justificativa para a realização do certame, segundo o art. 5°, I, alínea "b", da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA. É importante também esclarecer sobre o quantitativo de vagas, cargos vagos no PCCR, entre outros;
- b) Enviar a publicação no Diário Oficial do Edital n° 001/2018, referente a abertura do concurso público da Câmara Municipal de Abaetetuba, segundo o art. 5°, III, alínea "b" da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCMPA;
- c) Enviar a publicação do Edital de homologação do resultado final e a classificação do concurso público nº 001/2018/CMA, conforme o art. 5°, IV, alínea "b" da Resolução administrativa nº 18/2018/TCM-PA;
- d) O sistema detectou que não foi cadastrado nenhum aprovado com situação compatível com os documentos de termos de desistência, atestados médicos, decisões judiciais. Deve ser preenchido pelo jurisdicionado o campo "situação do aprovado", no SIAP, com as eventuais peculiaridades que justifiquem a juntada do referido documento;
- e) Encaminhar as justificativas para eventuais admissões







ocorridas fora da ordem classificatória homologada, como termos de desistência, pedido de final de lista, atos de convocação não atendidos, ordem judicial, conforme art. 5°, IV, alínea "f" da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA;

f) Informar quais candidatos não atenderam à convocação, enviando cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação como: telefone, e-mail, carta, telegrama; conforme art.5°, IV, alínea "e" da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCMPA;

g) O SIAP constatou o não preenchimento da 4° Fase -Atos de Admissão, devendo ser preenchida com informações sobre a última fase do processo de seleção de pessoal, seus atos finais e listas de candidatos inscritos, aprovados, nomeados e dos responsáveis pelas admissões, bem como outros documentos da referida fase (Declaração acerca de acumulo de cargos; Declaração de não parentesco dos organizadores; Declaração de não parentesco dos examinadores, Atestados, Termos de desistência, Decisões judiciais, ...) h) O SIAP constatou irregularidades na análise da 3° Fase - Abertura do Processo de Seleção, visto que os documentos financeiros anexados foram os mesmos, no qual foi informado pelo gestor que "... não se aplicam ao concurso público previsto no edital 001/2018-CMA, visto que o certame foi realizado sem custos para a Câmara Municipal de Abaetetuba, em conformidade com o estabelecido na cláusula terceira do contrato de dispensa de licitação nº 001/201/-CMA.". Ocorre que por força do art. 5º, III, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', da Resolução Administrativa Nº 18/2018/TMA-PA, os dados e documentos referentes ao processo de admissão de pessoal efetivo, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas vigentes na data de autuação, deverá conter os documentos relacionado em cada uma das fases. In casu, a demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal com os novos nomeados e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento com o pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de

Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis; a demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis. Mediante o exposto, requer que sejam anexados os seguintes documentos: Demonstrativo do Impacto Orçamentário/Financeiro; Demonstrativo da Prévia Dotação; Demonstração da Origem dos Recursos; Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

# **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 520012010-00

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: EDIVALDO NABIÇA LEÃO - EX PREFEITO

INSTRUÇÃO: 2ª CONTROLADORIA

MIN. PÚBLICO: MARIA REGINA CUNHA – PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA Tratam os autos da prestação de contas de GOVERNO da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Nabiça Leão, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.







É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários no 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais fixados pelas 1ª e 2ª Turmas daquela Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II do Art. 70 c/c Art. 75 da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno - RITCM/PA (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

Referida alteração foi promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, em atenção ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o Art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o Art. 750 do RITCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente no Arts. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c Art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Oeiras do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no Art. 31, §1o da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente Art. 546 do RITCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o Art. 31, §2º c/c Arts. 71, I e II e 75 da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I do Art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de

Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral deste TCMPA a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Edivaldo Nabiça Leão, Prefeito de Oeiras do Pará no exercício de 2010, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de abril de 2024.

#### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCMPA

Protocolo: 46234

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO Nº: 520012010-00 MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**EXERCÍCIO: 2010** 

RESPONSÁVEL: EDIVALDO NABIÇA LEÃO – EX PREFEITO

INSTRUÇÃO: 2ª CONTROLADORIA

MIN. PÚBLICO: MARIA REGINA CUNHA – PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA Tratam os autos da prestação de contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Nabiça Leão, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários no 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais fixados pelas 1º e 2º Turmas daquela Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II do Art. 70 c/c Art. 75 da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno - RITCM/PA (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

Referida alteração foi promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, em atenção ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http



recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o Art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o Art. 750 do RITCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente no Arts. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c Art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Oeiras do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no Art. 31, §1º da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de governo correlatas (processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente Art. 546 do RITCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o Art. 31, §2º c/c Arts. 71, I e II e 75 da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I do Art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral deste TCMPA a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Edivaldo Nabiça Leão, Prefeito de Oeiras do Pará no exercício de 2010, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de abril de 2024.

#### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCMPA

Protocolo: 46236

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 02/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº 202031731-00 (Protocolo/TCM 28/07/2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Interessada: Maria Brígida Cruz Costa Responsável: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA**: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, § 1º, III, "b" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015 Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCMPA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

#### DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 029/2020 de 21/07/2020 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Maria Brígida Cruz Costa - CPF 328.927.052-15, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco Reais), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015, devendo o pagamento se adequar ao salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

- **II. Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.
- III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA









#### DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 03/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 202030778-00 (Protocolo/TCM 25/03/2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal Exercício: 2020

Interessada: Maria Helena da Silva Luz

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano

Membro do MPCM: Erika Paraense

**Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas **EMENTA**: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E

REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no .Art. 40, §1º, III, "b",

Constituição Federal de 1988.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

#### DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº BP 037/2020 de 05/03/2020 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Maria Helena da Silva Luz - CPF 262.635.482-15, no cargo de servente, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b", Constituição Federal de 1988, devendo o pagamento se adequar ao salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

II. Determinar à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024

# **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator - TCMPA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 05 /2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 202030281-00 (Protocolo/TCM 31.01.2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal

Exercício: 2020

Interessada: Maria José de Lima Santos

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano Membro do MPCM: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **REQUISITOS CONSTITUCIONAIS** ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E

MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

#### **DECIDO**:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº BP 001/2020, de 07/01/2020 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria José de Lima Santos CPF 165.570.002-25, no cargo de servente, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.825,57 (Mil e oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator – TCMPA

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 06/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 201930921-00 (Protocolo/TCM 14/06/2019)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2019

Interessado: Francisco Barros Carvalho Responsável: Raulison Dias Pereira Membro do MPCM: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA**: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. **MANIFESTAÇÕES** 









CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Lei Municipal nº 884/2015 Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

## DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 051/2019 de 05/06/2019 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Francisco Barros Carvalho - CPF 459.314.372-15, no cargo de Auxiliar Operacional de Segurança Patrimonial, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Lei Municipal nº 884/2015, devendo o pagamento se adequar ao salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

- **II. Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.
- **III. Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator - TCMPA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## № 07/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 202031062-00 (Protocolo/TCM 29/04/2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal Exercício: 2020

Interessada: Antonia Maria Freitas de Sousa Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano Membro do MPCM: Maria Inês Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA**: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

#### **DECIDO**:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria n° BP 051/2020, de 06/04/2020, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Antonia Maria Freitas de Sousa CPF 364.941.502-20, no cargo de servente, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, devendo o pagamento se adequar ao salário mínimo vigente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.
- **II. Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.
- **III. Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator – TCMPA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### Nº 08/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 201930883-00 (Protocolo/TCM 27/05/2019)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2019

Interessada: Elena Messias da Costa Responsável: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA**: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCMPA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das







atribuições a mim conferidas,

#### DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 041/2019 de 09/05/2019 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Elena Messias da Costa - CPF 258.095.712-04, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.044,401 (Mil e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III , "b" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**II. Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

**III. Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator – TCMPA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

## № 09/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 202031061-00 (Protocolo/TCM 29.04.2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal Exercício: 2020

Interessada: Alda Sampaio da Silva Melo Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA**: APOSENTADORIA POR IDADE'. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88. Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

## DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° BP 053/2020 de 06/04/2020 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Alda Sampaio da Silva Melo - CPF 096.580.252-34, no cargo de Agente Administrativo, com percepção de

proventos proporcionais no valor de R\$ 1.045,00 ( Mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, III , "b" da Constituição Federal de 1988, devendo o pagamento se adequar ao salário mínimo vigente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

**II. Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

**III. Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 01 de abril de 2024.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator – TCMPA

## **CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 009/2024-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo № 201931883-00 Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM

Município: Muaná

Interessado(a): Maria Trindade de Matos Moraes Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da CF/88 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria FUNPREM nº 002/2018 de 09/08/2018 do Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Trindade de Matos Moraes – CPF nº 424.260.812-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, fundamentado no









art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da CF/88 e Legislação Municipal, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.335,60 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos);

II - Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática:

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de abril de 2024.

# **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Conselheira Substituta - TCMPA

Protocolo: 46226

# **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

# **CONTRATO**

# DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

## **INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO**

EMPENHO Nº 2024.030101NE 000383

OBJETO: INSCRIÇÃO DE TRÊS SERVIDORES NO 19º

CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE № 002/2024.

DATA DE EMISSÃO: 15/03/2024.

VALOR: R\$14.070,00.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454.8558, FONTE: 01500.000001 ELEMENTO DE DESPESA: 339039. FUNDAMENTAÇÃO: LEI № 14.133, Art. 75, Inciso III, alínea F.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADO: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: n° 10.498.974/0002-81. PROCESSO: PA202315415.

ORDENADOR: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

PÚBLICA LTDA.

Protocolo: 46231





# **TERMO ADITIVO**

# DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM- PA.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade inserir no item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", a subcláusula descrita abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA – O item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", passa a incluir a subcláusula a seguir:

"5.3 - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

5.3.1 A cláusula de "Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis", disposta neste Acordo Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTÍCIPES.

5.3.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

5.3.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD. 5.3.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os PARTÍCIPES se comprometem a:

a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11







e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;

c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;

d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos PARTÍCIPES;

e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTÍCIPES, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;

f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Acordo de Cooperação original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Data de assinatura: 22.02.2024

Protocolo: 46233

# **INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO**

# **GABINETE DA PRESIDENCIA - GP**

\* TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002/2024

De acordo com o que conta nos Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 081/2024-DIJUR/TCM e Conformidade № 030/2024/CONTROLE INTERNO - TCM PA, exarado nos

autos do Processo nº PA202415415, AUTORIZO, com base no art.72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto na alínea "F", do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, portador do CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com endereço na Avenida José Maria de Brito, nº 1707, bairro Jardim das Nações, Foz de Iguaçu/PR, CEP 85.864-320, referente a inscrição dos servidores: Jonas Silva dos Santos 064811200), Leonardo Rafael Fernandes (Mat. 50000275) e Rafael Rodrigues de Souza (Mat. 500001036) no evento denominado de CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS", objetivado o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos da legislação aplicável, que será realizado no período de 18 a 21 de março de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, pelo valor unitário de cada inscrição correspondente à R\$4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais), pelo valor global de R\$ 14.070,00 (quatorze mil e setenta reais), com pagamento mediante a emissão de nota de empenho e valores a serem depositados em conta bancária da contratada, conforme programação e condições estabelecidas na proposta comercial do instituto e no termo de referência, que foram aprovados por este Tribunal, com а Classificação Orcamentária: Fonte: 0150000001 e 03101.01.128.1454-8558, Elemento de Despesa: 339039.

Belém, 14 de março de 2024

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

\* Republicado por incorreção no DOE nº 1.672 de 18/03/2024.

# **TERMO DE ADESÃO**

# DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

**TERMO DE ADESÃO** 

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, doravante denominado TCMPA, sediado na Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo 66113-055 - Belém-PA, inscrito no CNPJ sob o no 04.789.665/0001-87, neste ato representado pelo seu presidente, conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, celebra o presente TERMO DE ADESÃO, de forma a se tornar







PARTÍCIPE do Acordo de Cooperação Técnica (Acordo) que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil com o objetivo de viabilizar a participação de servidores selecionados no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na composição da equipe de auditoria do TCU que irá exercer atividades no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 4º da Lei no 14.804, de I O de janeiro de 2024.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

A assinatura deste **TERMO DE ADESÃO** implica ciência e aceitação do conteúdo do Acordo, bem como das obrigações dele decorrentes.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União - TCU providenciará a publicação de extrato do presente Termo de Adesão no Diário Oficial da União, em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei no 14.133, de 2021. Belém/PA, 13 de março de 2024. Protocolo: 46235

# **ERRATA - PORTARIA**

# DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0236/2024, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - PUBLICADA DOE/TCMPA № 1680 DE 01/04/2024 ONDE SE LÊ:

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ALESSANDRA BRASIL DA SILVA	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	500000363	CFES/ DIPLAMFCE
MARCOS ALVERNE LEITÃO DUARTE FERNANDES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000780	CFES/ DIPLAMFCE
RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES	ASSESSOR ESPECIAL I	500000788	CFES/ DIPLAMFCE
ZANIA CASTRO LOPES ALBUQUERQUE MATOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000788	CFES/ DIPLAMFCE

## LEIA-SE:

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ALESSANDRA BRASIL DA SILVA	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	500000730	CEMOP/ DIPLAMFCE
MARCOS ALVERNE LEITÃO DUARTE FERNANDES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001078	CFET/ DIPLAMFCE
RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES	ASSESSOR ESPECIAL I	69023600	CEMOP/ DIPLAMFCE
ZANIA CASTRO LOPES ALBUQUERQUE MATOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000801	CFET/ DIPLAMFCE

Protocolo: 46221











